

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 7-88.2013.6.21.0148**

**Procedência:** ERECHIM – RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

**Relator:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE MULTA

**Recorrente:** COLIGAÇÃO UDP – UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PP – PDT – PTB – DEM – PHS – PV – PSDB – PSD)

**Recorrido:** COLIGAÇÃO ERECHIM NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PCdoB – PSB – PRB – PPS – PTdoB - PSC)

## **PARECER**

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA. PANFLETOS. INCORRÊNCIA.*

*Notícia de fatos de conhecimento público e divulgados amplamente na imprensa. O administrador público não está imune a críticas. Reflexo no certame eleitoral. Ausência de irregularidade.*

***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

Trata-se de recurso (fls. 40-45) interposto pela COLIGAÇÃO UDP – UNIÃO DEMOCRÁTICA POPULAR (PP – PDT – PTB – DEM – PHS – PV – PSDB – PSD) contra a sentença do Juízo Eleitoral da 148ª Zona Eleitoral de Erechim que julgou improcedente a representação proposta contra COLIGAÇÃO ERECHIM NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PCdoB – PSB – PRB – PPS – PTdoB - PSC), entendendo não haver irregularidade nos impressos distribuídos por estes.

A coligação recorrente sustenta que a coligação representada distribuiu material impresso que tem o objetivo de enganar o eleitor, ao afirmar que Luiz Francisco Schmidt encontra-se com seus direitos políticos suspensos, e não pode ser votado, em virtude de condenação proferida pelo Tribunal de Justiça RS, informações que reputa inverídicas e ofensivas à honra do mencionado candidato. Além disso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

alega que o referido informativo foi distribuído juntamente com material de propaganda política custeado com recursos públicos, vinculados ao gabinete do deputado estadual Tortelli, a fim influenciar o eleitor a votar no candidato do PT. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que se determine o recolhimento do informativo eleitoral, assim como o deferimento de espaço nos meios locais (jornais, rádios e televisão), destinado ao esclarecimento dos eleitores quanto à regularidade da candidatura de Luiz Francisco Schmidt.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 48-56), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 58).

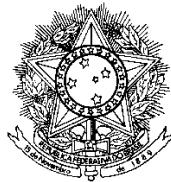
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em cartório em 14/02/2013, às 14h30min (fl. 39), e o recurso foi interposto no dia 15/02/2013, às 14h02min (fl. 40). Portanto, foi observado o prazo legal.

No mérito, não prospera o recurso.

Um exemplar do material impugnado encontra-se acostado à fl. 12. Cuida-se de “Informativo Eleições 2013”, contendo notícia acerca da condenação mantida pelo Tribunal de Justiça/RS, em decisão prolatada em 05/02/2013, nos autos nº 70039610753, em desfavor de Luiz Francisco Schmidt, candidato a prefeito nas eleições suplementares em curso em Erechim.

A publicidade impugnada tem o seguinte título: “Justiça confirma suspensão dos direitos políticos de Schmidt”. No corpo do artigo, colhe-se: “Para manter seus direitos políticos ele terá que reverter a decisão em instâncias superiores”.

Outro artigo contido no mesmo impresso tem o seguinte título: “Documento da Justiça diz que Schmidt foi desonesto e imoral”. Logo abaixo, são transcritos alguns trechos da decisão proferida pelo TJ/RS, tais como: “O comportamento desonesto que atenta contra os princípios da Administração Pública, pressupõe consciência da ilicitude da ação ou omissão...”; “No curso das investigações, verificou-se que a conduta ilegal e imoral de exigir dos CCs parte de seus vencimentos, sob pena de perda do cargo, tinha a participação dos requeridos Luiz Francisco Schmidt e Douglas Santin”; “A conduta, imoral e ilegal, levado a cabo pelos demandados, configura improbidade administrativa, devendo ser prontamente coibida.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com a devida vênia, não assiste razão à apelante, por ausência das supostas irregularidades, devendo ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. A questão restou bem apreciada pela ilustre magistrada eleitoral, conforme se colhe no seguinte excerto da decisão recorrida, a cujos fundamentos ora se reporta o MPE, a fim de evitar tautologia (fls. 36-7):

b) Tocante à retirada da propaganda tida como irregular de circulação, igualmente não procede a pretensão, reiterando-se aqui os fundamentos do indeferimento do pedido de liminar.

A existência de afirmações sobre o candidato Luiz Francisco Schmidt e a autoria restaram demonstradas pelo informativo acostado aos autos e não é negada pela representada. Esta alegou ter utilizado expressões adequadas para falar da condenação do candidato citado por improbidade administrativa, reproduzindo notícias e decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e esclareceu sobre seus efeitos.

Analisando o informativo juntado não se pode concluir que afirmação levada a cabo pela representada é sabidamente inverídica.

Com efeito, em que pese venha afirmado que *"significa que não podem votar nem receber votos caso estejam concorrendo...."*, logo abaixo, consta que *"... para manter seus direitos políticos ele terá que reverter a decisão em instâncias superiores."* Logo, deixa claro que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não é definitiva.

Tem-se apenas divergência quanto aos efeitos da decisão, se imediatos ou não, não se podendo afirmar que a informação é inverídica, sendo lícito tal debate pelos candidatos.

Cabe à representante esclarecer aos eleitores, na propaganda eleitoral de sua responsabilidade, os efeitos da decisão aludida, bem como a respeito da situação de Luiz Francisco Schmidt como eleitor e candidato.

Destarte, não sendo hipótese de direito de resposta, já que a propaganda não foi veiculada por meio de comunicação social mencionado na inicial (jornais, rádio, televisão), e não caracterizada propaganda irregular, posto que a representada reproduz termos da decisão judicial e fatos discutidos e divulgados na imprensa local, são improcedentes os pedidos contidos na inicial.

(mantidos os grifos do original)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É cediço que o agente público não está imune à crítica, ainda que contundente, no âmbito da propaganda eleitoral, como ocorre na hipótese dos autos. Nessa toada, colacionamos os seguintes precedentes:

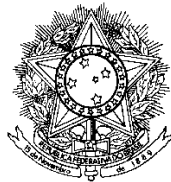
*"Propaganda partidária. A veiculação de críticas, ainda que contundentes e consideradas ofensivas, à forma de atuação de governante, em atual ou anterior administração, materializando a posição do partido em relação a essa, não caracteriza desvio das finalidades impostas para a propaganda partidária, a ensejar a aplicação da sanção prevista na Lei 9.096/95, art. 45, § 2º. A mera utilização de ofensas, desvinculada de tema político-comunitário, no entanto, contraria o comando do citado dispositivo legal (incisos I a III). Princípio da proporcionalidade. Aplicação da penalidade levando em conta a gravidade da falta e o tempo consumido em seu cometimento. Procedência parcial da representação. (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 270, Resolução nº 20716 de 12/09/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 13/10/2000, Página 107)" (original sem grifos)*

*"PROPAGANDA ELEITORAL QUE NÃO DISBORDA DO EMBATE ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. INEXISTÊNCIA.*

*1. A veiculação de notícia de má-gestão político-administrativa de governo anterior, por si só não configura propaganda injuriosa, caluniosa ou difamante. 2. Nenhuma irregularidade na vinculação da imagem de candidato de partido oposto, que integrou a gestão criticada na condição de vice-governador, aos fatos caóticos ali anunciados. 3. Propaganda regular e dentro dos limites do jogo eleitoral. Recurso a que se nega provimento. (TRE-ES. REPRESENTAÇÃO nº 282537, Acórdão nº 263 de 27/09/2010, Relator(a) RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2010 )" (original sem grifos)*

A recorrente também sustenta que o indigitado "Informativo Eleições 2013" teria sido distribuído juntamente com material impresso de propaganda política custeado com recursos públicos, proveniente do gabinete do deputado estadual Tortelli, com o intuito de influenciar os eleitores a votar no candidato Schmidt.

Ora, a sentença entendeu que a coligação representada não pode ser responsabilizada por esse fato, por não "haver prova de que a representada tenha sido responsável pela distribuição ...", fl. 34. Ora, em suas razões recursais, a coligação simplesmente reitera o argumento, deixando de apontar nos autos qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

elemento apto a demonstrar a irregularidade aventada, motivo pelo qual também aqui o apelo merece ser improvido. Ademais, como assinalado nos autos, a questão está sendo investigada pelo Ministério Público com atuação na defesa do patrimônio público, não remanescendo suposta irregularidade sob a ótica eleitoral, ao menos com base nos elementos acostados aos autos.

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não provimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de Fevereiro de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor\_pdf\tmpl\dngbs7g13b89ine0jdka\_788\_2013\_147\_130225162308.odt